



PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

ZAQUEU TEIXEIRA
VICE-PREFEITO

JOÃO BATISTA THOMÉ BARRA
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GEISON GOMES DE OLIVEIRA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÓMICO

MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RÔMULO FERREIRA SALES
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

RAPHAEL SILVA DE FARIA ATTÍE
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

GETÚLIO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOSE RIBAMAR DE LIMA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

PEDRO TOSHIO CARNEIRO KIMURA
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO LOPES BARBOSA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANO PINTO DE MACEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LEONARDO CORREIA RABELLO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

NORBERTO DE ANDRADE FERREIRA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
PREVIQUEIMADOS

FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

THIAGO RORIS DE MATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	13
Atos da Secretária Mun. de Projetos Especiais e Gestão de Convênios.....	14
Atos da Secretária Municipal de Administração.....	14

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

THOMAS JEFFERSON ALVES
PRESIDENTE

CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA
FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO
FRANCOIS DE OLIVEIRA FREITAS
JACKSON DA SILVA COELHO
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LUIZ FELIPP CASTELANO
NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR
PAULO BEZERRA RODRIGUES JR
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO VICTOR BONINI VIANNA
RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO



Atos do Prefeito

LEI Nº 1.870, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS, PRESENCIAIS OU VIRTUAIS, REALIZADOS PELA PREFEITURA DE QUEIMADOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Todos os eventos públicos oficiais realizados pela Prefeitura, sejam eles presenciais ou virtuais, deverão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

LEI Nº 1.871, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

§ 1º - O feminicídio consiste no homicídio de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação por ser mulher, como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.

§ 2º - O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º - O Programa considerará que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único - As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

- I - reduzir o número de feminicídios no Município de Queimados;
- II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;
- III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;
- IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;
- V - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- VI - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;
- VII - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;
- VIII - promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Queimados;
- IX - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;
- X - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;
- XI - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;
- XII - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;
- XIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito do Poder Público com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 3

XIV - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 11.340/2006;

XV - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no Município, considerando o Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública - ISP do Estado do Rio de Janeiro e o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes/VIVA no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XVII - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVIII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XIX - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Queimados;

XXI - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, o qual considerará que os maiores índices de feminicídio são contra mulheres negras, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Art. 5º - São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;

III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na Cidade de Queimados, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e poder legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Queimados;

IX - ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência, nos termos da Lei Orgânica do Município;

X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, Estado do Rio de Janeiro e a União para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;

XI - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

XII - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos, destacando-se a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Queimados;

XIII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, a inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Queimados.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO

Art. 6º - O Poder Executivo e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, atuarão de forma conjunta, concretizando medidas de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Poder Público deverá estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o Município participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a comunicação por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 7º - A identificação do código referido no parágrafo único do art. 6º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o Município e, para isso, deverão ser realizadas campanhas informativas e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 4

LEI Nº 1.872, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RACISMO RECREATIVO, PRECONCEITO ÀS DIVERSIDADES, DISCRIMINAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Institui a Política Pública de Conscientização sobre Racismo Recreativo, preconceito às diversidades e discriminação às Pessoas Com Deficiência (PCDs) no Município de Queimados.

Parágrafo único - Esta Lei versará sobre todo tipo de discriminação, seja ela racial, orientação sexual, gênero e físico.

Art. 2º - Esta Política Pública tem por objetivo criar ferramentas que facilitem a identificação de práticas racistas que constituam a tipificação de crime de racismo e práticas discriminatórias, sejam elas feitas em plataformas digitais como Youtube e Streamings, apresentações ao vivo como *stands-up*, escolas, equipamentos municipais, sejam elas em performances do campo do lazer e do entretenimento.

Art. 3º - São diretrizes da respectiva política pública:

I - fomentar redes e plataformas digitais que operem para a promoção da igualdade racial e contra toda e qualquer tipo de discriminação, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º;

II - promover a pauta antirracista através do combate às piadas e falas que reforçam o imaginário racista sobre a população negra, em consonância com a Lei Federal 7.716/89;

III - desenvolver cursos, oficinas e palestras nas escolas e locais de trabalho sobre o racismo recreativo, atos discriminatórios em sua abrangência e suas consequências;

IV - incentivar que as empresas e locais de trabalho tenham Serviço de Atendimento ao Cliente ou ouvidoria que acolha os casos de racismo recreativo, bem como contra atos discriminatórios no ambiente de trabalho e escolar.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá adotar medidas que visem regulamentar a política de que trata esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei não gerará despesa.

Parágrafo único - Caso se faça necessário, o ente público adotará as dotações orçamentárias necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

Prefeito

LEI Nº 1.873, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DA GESTANTE OU PUÉRPERAS NOS ESPAÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica determinada a divulgação de caráter informativo, nos espaços públicos, contendo a conscientização dos direitos das gestantes ou puérperas, com ampla visibilidade pela população.

Art. 2º - Esse programa de conscientização deverá oferecer atendimento multidisciplinar e interdisciplinar a todas as gestantes ou puérperas que apresentem quaisquer dúvidas referentes às informações contidas no informativo.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o programa previsto no *caput* em 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 5

LEI Nº 1.874, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão orientar aos seus funcionários e/ou equipe de segurança a forma de abordagem ao agressor, bem como a conduta adequada visando atender a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o carro particular, outro meio de transporte sob responsabilidade da cliente ou comunicação à polícia.

§ 2º - O estabelecimento deverá disponibilizar à mulher todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido".

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Queimados - UFIR-Q por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal, devendo a multa ser em dobro persistindo o descumprimento desta Lei.

§ 2º - O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos referidos no art. 1º deve ser noticiado aos órgãos e entidades competentes pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 4º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem como mulher.

Art. 5º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei quanto aos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

LEI Nº 1.875, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAZENAMENTO E VENDA DE DETERMINADOS MATERIAIS METÁLICOS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, COM OBJETIVO DE COIBIR FURTOS DE PEÇAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de Queimados, o armazenamento e a comercialização de materiais metálicos que possam ser provenientes de furto, tais como tampas de bueiros, placas de sinalização, cabos de energia e outros itens de uso público.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem materiais metálicos deverão:

I - manter registro detalhado da origem dos materiais adquiridos e vendidos;

II - Disponibilizar o registro para fiscalização pelos órgãos municipais competentes, sempre que solicitado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, critérios de aplicação das penalidades e valores das multas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 6

LEI Nº 1.876, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA

“INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DOS CLÓVIS (BATE BOLA)” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o Dia Municipal dos Clóvis (Bate-Bola), a ser celebrado anualmente no dia 28 de fevereiro.

Art. 2º - Ficam reconhecidos os Clóvis (Bate-Bola) como patrimônio cultural imaterial do Município de Queimados, em razão de sua relevância histórica e artística no contexto das festividades carnavalescas.

Art. 3º - O Poder Público poderá promover eventos, campanhas e atividades voltadas à valorização da tradição dos Clóvis no município, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a participação dos grupos de Clóvis no carnaval municipal, com vistas à organização e segurança do evento, podendo, entre outras medidas:

I – criar normas para o cadastro voluntário dos grupos interessados em participar dos eventos carnavalescos oficiais do município;

II – estabelecer diretrizes para identificação dos participantes, respeitada a tradição cultural do grupo;

III – estimular ações educativas voltadas à conscientização dos participantes quanto ao respeito à segurança pública e à ordem urbana;

IV – coordenar, dentro de suas atribuições, eventuais necessidades de articulação com órgãos competentes para garantir a adequada realização das festividades.

V - a vedação do uso de objetos que representem risco à segurança pública.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades culturais, associações carnavalescas e demais instituições interessadas na preservação e promoção da tradição dos Clóvis.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para disciplinar a execução desta Lei, respeitando as competências municipais.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

Prefeito

LEI Nº 1.877, DE 22 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO

“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ATIVIDADES ESPORTIVAS NA VILA OLÍMPICA DE QUEIMADOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em modalidades esportivas adaptáveis na Vila Olímpica de Queimados, promovendo a inclusão e a acessibilidade no esporte.

Art. 2º - A administração da Vila Olímpica, em conjunto com profissionais da área de esporte e acessibilidade, poderá definir quais modalidades esportivas possuem condições de adaptação e inclusão para pessoas com deficiência, garantindo que a reserva de vagas ocorra em atividades viáveis e seguras.

Art. 3º - Para viabilizar a participação das pessoas com deficiência nas modalidades esportivas adaptáveis, a administração da Vila Olímpica poderá:

I – Firmar parcerias com entidades especializadas para oferecer suporte técnico e estrutural adequado;

II – Capacitar profissionais de educação física e monitores para o atendimento e acompanhamento de atletas com deficiência;

III – Realizar ajustes na infraestrutura esportiva, sempre que possível, para ampliar a acessibilidade e segurança.

Art. 4º - O Poder Executivo realizará campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão no esporte e divulgar as modalidades adaptáveis disponíveis na Vila Olímpica, por meio de canais institucionais e eventos comunitários.

Parágrafo único – os eventos esportivos visando a estimulação, incentivo e integração dos atletas com deficiência, terão por finalidade incluí-los aos demais participantes, sendo vedado a prática de qualquer modalidade esportiva em separado.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá incentivar a realização de Jogos Especiais nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de promover a inclusão, o desenvolvimento esportivo e a socialização de estudantes com deficiência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 7

MENSAGEM DE VETO Nº. 14/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 380/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% DAS VAGAS OFERECIDAS PELA CASA DA INOVAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei tem como objetivo a reserva de 5% das vagas da Casa da Inovação para pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e a acessibilidade em políticas públicas de formação tecnológica.

Contudo, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão de Convênios – SEPEC, a Casa da Inovação já dispõe de reserva de 40% das vagas totais destinadas a públicos prioritários, entre os quais se incluem as pessoas com deficiência, atendendo à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146/2015. Atualmente, esse público já conta com 10% das vagas garantidas, em consonância com as diretrizes nacionais e com o edital vigente da instituição.

A proposição legislativa, apesar de meritória, intervém diretamente em política pública já estruturada e em execução, o que implicaria a necessidade de revisão da alocação atual de vagas e possivelmente comprometeria a proporcionalidade entre os diversos públicos prioritários atendidos.

Adicionalmente, o parecer da Procuradoria Geral do Município indica que a proposta apresenta vício de iniciativa, por tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município de Queimados, uma vez que envolve a gestão e organização de políticas públicas sob responsabilidade do Executivo.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Além disso, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, configura-se vício de iniciativa quando projeto de origem parlamentar impõe obrigações administrativas ou altera o funcionamento de programas públicos sob gestão do Executivo, especialmente quando tais medidas geram impactos operacionais ou orçamentários que não podem ser absorvidos pela Administração Pública.

Assim, embora a intenção do Projeto de Lei reflita o compromisso com ações afirmativas, a sua implementação depende de análise técnica e normativa do Executivo, para garantir coerência e compatibilidade com a política pública já existente, não sendo possível a sanção ao projeto nos moldes apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Executivo avalie, no uso de sua competência discricionária, a conveniência e a viabilidade da medida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 15/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 322/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 322/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Professor Luiz Felipp Castelano, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei busca instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com a finalidade de assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por essa população, promovendo sua inclusão social e cidadania.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 8

Embora o mérito da proposta seja inegável, ao se alinhar com os objetivos da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, a proposição legislativa apresenta vícios formais e materiais que impedem sua sanção, conforme os pareceres técnicos e jurídicos constantes nos autos.

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania, por meio da Coordenadoria de Políticas Públicas da Pessoa com Deficiência, manifestou importantes ressalvas, que condicionam sua viabilidade prática à futura regulamentação participativa, à escuta social e ao monitoramento por meio de conselhos e órgãos de controle social. Tais condições indicam que o texto original do projeto carece de estrutura normativa para imediata execução, o que demanda cautela quanto à sua aprovação nos moldes apresentados.

Do ponto de vista jurídico, conforme o parecer da Procuradoria Geral do Município, a proposta padece de vício de iniciativa, ao impor à Administração Pública Municipal a obrigação de instituir, regulamentar e executar uma política pública estruturada, o que fere o art. 61, §1º, II da Constituição Federal e o art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva em matérias que tratem sobre organização, estrutura, atribuições de órgãos e execução de políticas públicas.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Ainda que o projeto não crie, em seu texto, despesas diretas e imediatas, ele obriga o Executivo à execução de medidas específicas, cuja implementação pressupõe alocação de pessoal, estrutura física, orçamentária e técnica, o que deve ser precedido de estudo de viabilidade e planejamento entre os setores. Tal situação demandaria, no mínimo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, como exige o art. 113 do ADCT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça tal entendimento através do julgamento da ADI 4288, em que foi firmada a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações concretas ao Poder Executivo, sem o devido processo de avaliação administrativa e orçamentária. E embora que o Tema 917 do STF permita a criação de despesa por iniciativa parlamentar, isso não se aplica aos casos em que a proposta altere estrutura ou atribuições da administração pública, como ocorre nesta hipótese.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a relevância social da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Poder Executivo, no uso de sua competência institucional, avalie a viabilidade de absorção da proposta no âmbito das políticas públicas municipais voltadas à pessoa com deficiência, com o devido suporte técnico, legal e orçamentário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 16/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 355/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DIABETES MELLITUS E HIPERTENSÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 355/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Cristiano Rosa de Oliveira (Branco Vira Virou), **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei tem como objetivo instituir um programa municipal voltado à atenção e proteção de crianças e adolescentes com diabetes mellitus e hipertensão arterial na rede pública de ensino. A medida pretende estabelecer mecanismos de apoio e incentivo à alimentação e cuidados específicos a esse público-alvo.

Contudo, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município - PGM, o projeto apresenta vícios de ordem formal e material que impedem sua sanção.

Segundo o parecer técnico da SEMED, o Município de Queimados já realiza o atendimento aos estudantes com essas condições de saúde, por meio de ações integradas com a Saúde e da adesão às diretrizes da Resolução nº 6/2020 do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/FNDE). A normativa garante alimentação adequada aos alunos com necessidades nutricionais específicas, incluindo aqueles com diabetes e hipertensão.

A Secretaria destaca, ainda, que a implementação de um novo programa paralelo, como o sugerido no projeto, seria redundante, inócua e desnecessária, podendo inclusive causar sobreposição de políticas públicas e eventuais despesas administrativas desnecessárias, sem ganho efetivo de proteção adicional aos alunos já amparados.

Do ponto de vista jurídico, o projeto viola o princípio da separação dos poderes, ao interferir diretamente nas atribuições da Administração Pública Municipal, sem observar a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal e art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 9

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

O projeto, ainda que não preveja expressamente dotação orçamentária, cria obrigações e impõe ao Executivo o dever de execução, o que já caracteriza potencial geração de despesa pública, motivo pelo qual deveria vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Procuradoria também ressalta que o tema de saúde e educação integradas exige avaliação técnica da capacidade de absorção pela estrutura municipal, a fim de se evitar violação ao princípio da eficiência, conforme art. 37 da CF/88. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de projetos semelhantes de iniciativa parlamentar, como no caso da ADI 4288, ao afirmar que a criação de políticas públicas específicas cabe ao Executivo.

Assim, embora a intenção do projeto de lei reflita o compromisso com ações afirmativas, a sua implementação depende de análise técnica e normativa do Executivo, para garantir coerência e compatibilidade com a política pública já existente, não sendo possível a sanção ao projeto nos moldes apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Executivo avalie, no uso de sua discricionariedade e capacidade técnica, a conveniência e oportunidade de sua eventual implementação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 17/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2025, QUE "INSTITUI O PRÊMIO DESTAQUE EMPREENDEDOR DO ANO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 364/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 364/2025 tem por objetivo instituir o "Prêmio Destaque Empreendedor do Ano", com o propósito de homenagear empreendedores locais que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento econômico e social do município, por meio de boas práticas, inovação e impacto positivo em suas comunidades.

Embora se reconheça o mérito da proposta, sobretudo por seu alinhamento com princípios de valorização do empreendedorismo e da economia criativa, o projeto apresenta entraves jurídicos e orçamentários que inviabilizam sua sanção, conforme apontado nos pareceres da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias envolvidas.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMUCTUR destacou tratar-se de matéria de natureza transversal, cuja execução depende de coordenação com órgãos como a SEMUTER e SEMDE, exigindo avaliação técnica, legal, administrativa e orçamentária.

A Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - SEMUTER, por sua vez, foi enfática ao informar que a implementação do projeto pode gerar impacto orçamentário significativo, capaz de comprometer atividades prioritárias da pasta, especialmente pela destinação de recursos públicos à nova política pública, ainda que o prêmio em si possa ser honorífico.

Conforme o parecer da Procuradoria Geral do Município, mesmo que o texto da proposição mencione não haver custos diretos, a sua operacionalização implica em obrigações administrativas para o Executivo, como a definição de critérios de avaliação, regulamentação por decreto, convocações, estrutura de seleção e eventual apoio logístico para os eventos de premiação, o que, portanto, configura potencial geração de despesa pública.

Nesse sentido, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a criação da política pública contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, a proposta atribui responsabilidades ao Poder Executivo e à sua estrutura administrativa, o que caracteriza vício de iniciativa, em afronta ao art. 61, §1º, II da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados, que conferem ao Chefe do Executivo a competência privativa para legislar sobre atribuições de secretarias e estruturação de órgãos públicos.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 10

Além disso, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, configura-se vício de iniciativa quando projeto de origem parlamentar impõe obrigações administrativas ou altera o funcionamento de programas públicos sob gestão do Executivo.

Ainda que o Tema 917 do STF reconheça a possibilidade de leis de origem parlamentar criarem despesas, tal flexibilização não se aplica ao presente caso, pois a matéria interfere na atuação administrativa do Poder Executivo, exigindo regulamentação, mobilização de estrutura interna e redefinição de competências internas entre os setores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Executivo avalie, no uso de sua competência discricionária, a conveniência e a viabilidade da medida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº18/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: 375/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO DENTRO DO HORÁRIO RECOMENDADO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS QUE EXIGEM COLETA EM TEMPO ESPECÍFICO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 375/2025 de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 375/2025 tem por objetivo garantir o atendimento dos munícipes dentro do horário técnico recomendado para a realização de exames laboratoriais, conforme indicação médica ou orientação específica, abrangendo laboratórios públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, a proposição apresenta inviabilidade técnica e vício de iniciativa, que impedem sua sanção.

Em parecer técnico, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se desfavorável à proposição, destacando que a responsabilidade de fiscalização sobre os laboratórios conveniados ao SUS recai, majoritariamente, sobre a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que não há regulamentação municipal atualmente vigente que viabilize a execução das sanções previstas no projeto.

Ainda que a matéria seja meritória, sua execução exigiria instrumentos normativos, operacionais e administrativos inexistentes na estrutura atual da Administração Municipal, incluindo rotinas de fiscalização específica, regulamentação de penalidades, reorganização do fluxo de atendimento e revisão de convênios e contratos com prestadores privados de serviços de saúde.

Além disso, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal, e do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração, incluindo a definição das atribuições das Secretarias e suas competências de fiscalização e regulação.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Adicionalmente, a imposição de nova atribuição ao Poder Executivo sem estudo prévio de impacto financeiro, técnico ou orçamentário viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando não há previsão explícita de despesa. A execução material do projeto já representa obrigação fiscalizadora e regulatória, gerando impactos operacionais.

O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em casos como a ADI 4288, reforça que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações à Administração Pública ou interfiram na competência de secretarias e órgãos públicos são inconstitucionais por vício formal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 11

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância social do tema, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Poder Executivo avalie, com base em critérios técnicos, jurídicos e orçamentários, a viabilidade de sua adoção futura por meio de política pública devidamente regulamentada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 19/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE QUEIMADOS, QUE SEJAM FILHOS (AS) DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, O DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA MÃE OU RESPONSÁVEL AGREDIDA”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Professor Luiz Felipp Castelano, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão busca assegurar, no âmbito da rede municipal de ensino de Queimados, o direito à transferência de matrícula dos alunos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável legal.

Embora o tema seja sensível e a intenção louvável, a proposta apresenta inviabilidade jurídica e administrativa, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município - PGM.

A SEMED opinou pelo veto, apontando a inadequação técnico-operacional. A legislação municipal através da Resolução SME nº 010/2024 estabelece limites legais e pedagógicos por turma, o que torna impraticável a concessão de transferência imediata sem considerar a existência de vagas disponíveis. A medida pode gerar falsas expectativas de direito, contrariando os critérios técnicos de organização escolar.

Aduziu também sobre a desnecessidade administrativa, considerando que o sistema de matrícula da rede municipal já contempla o tratamento prioritário aos casos de vulnerabilidade, inclusive os de violência doméstica, com suporte técnico e logístico por meio da plataforma digital e atendimento presencial em qualquer unidade.

Do ponto de vista jurídico, a Procuradoria Geral do Município identificou vício de iniciativa, por tratar-se de matéria que interfere diretamente na estrutura administrativa e operacional da rede pública de ensino, o que é de competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal e art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados:

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Além disso, o projeto cria obrigação concreta à Administração, com impacto potencial na gestão da rede municipal e redistribuição de vagas, sem apresentar estudo prévio de impacto, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na ADI 4288, reafirma a inconstitucionalidade formal de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que interfiram nas atribuições de órgãos do Executivo, especialmente em políticas públicas e gestão administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a relevância da matéria e a sensibilidade social envolvida, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo ao Executivo avaliar, no exercício de sua competência técnica e discricionária, a conveniência de adotar medidas complementares às políticas já existentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 12

MENSAGEM DE VETO Nº. 20/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 358/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS ‘A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO FEMININO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 358/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Paulo Cesar Pires de Andrade, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa visa incluir no calendário oficial de eventos do Município de Queimados a “Semana do Empreendedorismo Feminino”, com o objetivo de promover e valorizar ações voltadas ao protagonismo feminino no desenvolvimento econômico local.

Contudo, conforme os pareceres técnicos e jurídicos apresentados, o Projeto apresenta vício quanto à viabilidade prática de sua implementação, o que justifica o veto à proposta.

A Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - SEMUTER, reconheceu a importância da proposta, mas apontou que sua implementação pode gerar impacto orçamentário significativo, o que comprometeria a execução de ações prioritárias já planejadas pela pasta. Essa observação é especialmente relevante, tendo em vista a atual situação fiscal do Município e o princípio da responsabilidade na gestão orçamentária.

Sob a ótica jurídica, a Procuradoria Geral do Município ressaltou que, embora projetos de lei que instituem datas comemorativas sejam, em regra, constitucionais, o possível impacto orçamentário e à necessidade de coordenação entre múltiplos órgãos, torna a proposta inviável na forma em que foi apresentada.

O vício de iniciativa se faz presente, por se tratar de matéria que interfere diretamente na estrutura administrativa e na criação de programas públicos, o que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal e art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados:

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do Tema 917 da Repercussão Geral, admite que leis de iniciativa parlamentar podem implicar em despesa, desde que não interfiram na estrutura do Executivo. Contudo, esse entendimento não dispensa o cumprimento do art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que não foi apresentado no projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando o mérito e a intenção legislativa da proposição, recomenda-se que a matéria seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo ao Executivo avaliar sua viabilidade técnica, orçamentária e administrativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 22 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DECRETO Nº 3217, DE 22 DE MAIO DE 2025.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) para atender insuficiência de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Assistência Social e Procuradoria Geral do Município, com fulcro no art. 41, I da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente Crédito Adicional Suplementar por este decreto está autorizada no art. 42 da Lei nº 4.320/64, nos artigos 09 e 13 da Lei nº 1824 de 2024 e Processo Administrativo nº. 3361/2025-E.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 13

Art. 3º - O presente Crédito Adicional Suplementar será aberto com fulcro no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, conforme o programa constante do Anexo deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

ANEXO I

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
4123	24101.28.841.0905.2.07	46.91.77.99	500	1.500.000,00	
1202	24101.28.846.0909.2.15	33.91.97.00	705	1.000.000,00	
2467	35101.04.452.0004.1.247	33.90.39.00	704	1.000.000,00	
3961	45101.08.122.0244.4.503	33.90.30.00	660	100.000,00	
4323	45101.08.122.0244.4.501	33.90.47.01	500		10.000,00
4159	21101.28.846.0909.1.03	33.90.91.99	500		20.000,00
2289	33101.15.451.0004.1.218	33.90.39.00	500		1.150.546,57
3880	35101.15.452.0022.2.563	33.71.70.00	705		1.000.000,00
2521	35101.15.452.0022.2.563	33.71.70.00	704		1.000.000,00
3987	45101.08.245.0244.4.505	33.90.34.01	660		100.000,00
2514	35101.15.452.0022.2.083	33.90.39.00	500		200.000,00
2978	24101.04.122.0001.2.000	33.90.39.26	500		119.453,43
TOTAL				3.600.000,00	3.600.000,00

Fonte : 500 – Impostos/ 705 – Royalties Estadual / 704 – Royalties Federal / 660 – FNAS

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 1864/GAP/25. EXONERAR, a pedido, o servidor **JOAO PAULO OLIVEIRA DA PAZ**, matrícula 16219/01, Professor I – Matemática, a contar de 21/03/2025 (PMQ/PROCESSO/1971/2025-E).

PORTARIA Nº 1865/GAP/25. EXONERAR a servidora **ROBERTA COSTA**, matrícula nº 16312/01, do cargo em comissão de Coordenador da Divisão de Residência Terapêutica Feminina, Símbolo CC4, da Secretaria Municipal de Saúde - **SEMUS**, a contar de 22/05/2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

Despachos do Prefeito

PMQ/PROCESSO/3314/2025-E. Com base no parecer da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública id.0211381, na manifestação da Controladoria Geral do Município de id.0211212, na Nota Técnica da Secretaria de Projetos Especiais e Gestão de Convênios - SEPEC, id. 0211452 e no Parecer da Procuradoria Geral do Município id. 0211544, AUTORIZO, na forma da lei, a celebração do Convênio através do Termo de Cooperação Técnica entre o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Polícia Militar para o desenvolvimento de ações conjuntas visando à soma de esforços, através do emprego do Programa Estadual de Integração na Segurança (PROEIS), em consonância com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sem quaisquer ônus às partes, com fundamento na Lei 14.133/2021 e na Lei nº 13.675/18.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 14

Atos da Secretária Municipal de Projetos Especiais e Gestão de Convênios

PORTARIA Nº 002/SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS/2025.

A Secretária de Projetos Especiais e Gestão de Convênios, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar no âmbito da Secretaria de Projeto Especiais e Gestão de Convênios as servidoras SANDRA GARCIA LIMA, Subsecretária de Projetos Especiais e Gestão de Convênios, Matrícula 14382/01, BIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Assessora Técnica do Gabinete do Secretário Chefe, Matrícula 14316/01, MYTSE ANDRÉA SALES DE MELO ANDRADE, Professor I, Matrícula 11719/01 e ADRIELLY HELENA FARIA PINHEIRO (suplente), Assessora de Gabinete, Matrícula 15267/01, para comporem a Comissão de Seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar o Edital de Chamamento Público, referente ao processo administrativo nº 3115/2025-E.

O referido edital visa a seleção de Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar Termo de Colaboração com a Administração Pública Municipal para a contratação da equipe técnica, pedagógica e administrativa responsável pela execução do projeto Qualifica Queimados, com vistas ao cumprimento do artigo 2º, alínea "c", inciso X da Lei Federal nº 13.019/2014.

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO

Secretária Municipal de Projetos Especiais e Gestão de Convênios
Matrícula: 14190/01

PORTARIA Nº 003/SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS/2025.

A Secretária Municipal de Projetos Especiais e Gestão de Convênios, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar no âmbito da Secretaria de Projeto Especiais e Gestão de Convênios as servidoras LUISA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, Assessora Técnica, Matrícula 16437/01, ISABELLA DE MELLO LEITE, Orientador Educacional- Matrícula 16217/01, LETTÍCIA MOREIRA DOS SANTOS SANTANA, Assessora Administrativa, Matrícula 15825/01 e ALINE BRITO MACHADO, Subcoordenadora de Rotinas Administrativas, Matrícula 14707/01 (suplente), para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a acompanhar e avaliar os processos administrativos relacionados ao Projeto *Qualifica Queimados*, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil e procedimentos de contratação pública, tais como pregões, dispensas de licitação e demais instrumentos necessários à execução do projeto.

Art. 2º O escopo do Projeto *Qualifica Queimados* consiste na capacitação profissional de pessoas inscritas no Cadastro Único, por meio de cursos de qualificação profissional, com vistas à promoção da empregabilidade, autonomia financeira e desenvolvimento econômico local.

Art. 3º Compete à Comissão instituída por esta Portaria o monitoramento e avaliação dos processos administrativos vinculados à execução do Projeto *Qualifica Queimados*, nos termos do art. 2º, alínea "c", inciso XI, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como o acompanhamento dos procedimentos de aquisição de bens e serviços destinados à sua implementação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO

Secretária Municipal de Projetos Especiais e Gestão de Convênios
Matrícula: 14190/01

Atos da Secretária Municipal de Administração

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA N.º 539/SEMAD/2025. Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, destinado a apurar os fatos de que trata o Processo Administrativo n.º 1358/2025-E, nos termos do art. 152 da Lei 1060/11.

PORTARIA N.º 540/SEMAD/2025. Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA ESPECIAL**, destinado a apurar os fatos de que trata o Processo Administrativo n.º 222/2025-E, nos termos do art. 142 da Lei 1060/11.

PORTARIA N.º 541/SEMAD/2025. Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **DEFIRO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo n.º 7351/2024-E, diante da falta do objeto, nos termos do parágrafo único do art. 153 da Lei 1.060/11.

ERRATA: CORREÇÃO NO DOQ Nº 88, DE QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2025.

ONDE SE LÊ: PMQ/PROCESSO/425/2025-E. Com base no parecer jurídico da Assessoria Jurídica (id. 0196092) em conjunto com a manifestação jurídica de id. 0207266, e do parecer da Controladoria Geral do Município (id. 0200193), **AUTORIZO** a celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida para pagamento da Nota Fiscal n. 14596 e 14603, referente a prestação de serviço de Locação de Cinco Veículos Automotores, sem Fornecimento de Combustível e Sem Motorista, no período de 16/11/2024 a 13/02/2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração. **HOMOLOGO** a despesa no valor total de R\$ 116.249,94 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e **ADJUDICO** em favor da sociedade empresária NIU SERVIÇOS EXPRESSOS, inscrita no CNPJ registrado sob o número 12.085.705/0001-38.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 93 - Quinta-Feira, 22 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 15

LEIA-SE: PMQ/PROCESSO/425/2025-E. Com base no parecer jurídico da Assessoria Jurídica (id. 0196092) em conjunto com a manifestação jurídica de id. 0207266, e do parecer da Controladoria Geral do Município (id. 0200193), AUTORIZO a celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida para pagamento da Nota Fiscal n. 14612, referente a prestação de serviço de Locação de Dez Veículos Automotores, sem Fornecimento de Combustível e Sem Motorista, no período de 16/11/2024 a 13/02/2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração. HOMOLOGO a despesa no valor total de R\$ 116.249,94 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e ADJUDICO em favor da sociedade empresária NIU SERVIÇOS EXPRESSOS, inscrita no CNPJ registrado sob o número 12.085.705/0001-38.

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
Secretária Municipal de Administração
Matrícula: 14193/02